



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

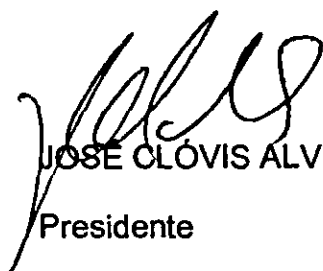
Processo nº	10865.000586/2003-47
Recurso nº	144.104 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 A 2003
Acórdão nº	105-16.375
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ATTÍLIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

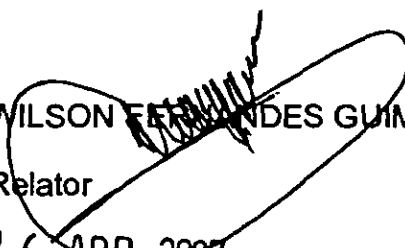
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CSLL - EXERCÍCIOS: 1999, 2000,
2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE
LIDE - Inexistindo litígio a ser enfrentado, não há
que se tomar conhecimento do recurso
voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por ATTÍLIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de desistência expressa do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 5.813, de 05 de agosto de 2004, da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve integralmente o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide da exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos anos-calendário de 1998 a 2002, formalizada em decorrência da constatação de ausência de adição à base de cálculo da contribuição, na forma da legislação que rege a matéria, de valores auferidos a título de rendas de aluguéis e de receitas financeiras.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 239/246, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a autoridade fiscal teria laborado em erro de fato ao anotar dados da contabilidade com inexplicáveis incorreções quantitativas relativamente aos montantes trimestrais da receita operacional, cujos dados reais e corretos seriam os mostrados no demonstrativo que elaborou;

- que a autoridade fiscal teria cometido equívoco na interpretação da legislação adotada ao descaracterizar do lucro presumido as receitas acessórias decorrentes da atividade da contribuinte, pois não seria o objetivo previsto em contrato que determinaria a maneira de tributar;

- que o que influiria na maneira de tributar as receitas seria a real e efetiva atividade praticada na obtenção dos rendimentos, porquanto a legislação determina que se tribute de acordo com os fatos;

- que os fatos demonstrariam que ela praticou por inteiro sua atividade de agente intermediador de negócios, pela qual teria recebido comissões em volume muito superior às outras duas espécies de receitas, que seriam decorrentes da atividade-fim, que teriam surgido e transitado no âmbito da empresa



como resultado das economias, e não como uma volitiva determinação, estando coesamente unidas ao resultado do trabalho da representação comercial;

- que não teria havido prática de nenhuma atividade que propiciasse a descaracterização do lucro presumido, mas o recebimento de valores por diversificadas rubricas, fato que conduziria ao ditame do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, que estabelece que, no caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade;

- que aluguel e juros não seriam atividades-fins da empresa, mas uma decorrência da utilização das receitas, frutos de sua atividade-fim; que essas duas espécies de receitas seriam uma extensão da atividade principal;

- que tal entendimento ficaria fortalecido no "Perguntão" da Receita Federal de 2002, na questão nº 536;

Protestou, ainda, pela inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade da taxa Selic para fins tributários.

Ao final, requereu que fosse julgado insubsistente o lançamento e feitas as compensações de débitos e créditos apontados nos demonstrativos de apuração, determinando-se a restituição das quantias pagas a maior.

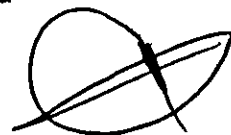
A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu (fls. 259/264), através do Acórdão nº 5.813 de 05 de agosto de 2004, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos

LUCRO PRESUMIDO. ALUGUEL. RECEITAS FINANCEIRAS.

A receita de locação de imóvel próprio, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, bem como as receitas financeiras, devem ser adicionadas à base de cálculo da contribuição, para efeito de tributação pelo regime do lucro presumido.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a



constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 276/287, através do qual renova as razões trazidas na peça impugnatória, quais sejam:

- que os procedimentos adotados pela empresa foram corretos, eis que observaram os ditames legais; que a interpretação adotada pela autoridade fiscal no sentido de descaracterizar do lucro presumido as receitas acessórias decorrentes da atividade da empresa foi equivocada; que o autuante levou a receita de aluguel, típica do presumido, a uma tributação absoluta como se a empresa não estivesse enquadrada no lucro presumido; que cabia ao auditor distribuir as receitas pelas correspondentes alíquotas, sem atentar para uma desclassificação não autorizada em lei; que o que influi na maneira de tributar as receitas é a real e efetiva atividade praticada na obtenção dos rendimentos, e não a expressão de vontade colocada num contrato social, pois a legislação determina que se tribute de acordo com os fatos; que, no caso presente, a autoridade fiscal se confundiu e aplicou o percentual como alíquota do imposto; que a empresa não objetiva alugar imóvel e nem buscar atividade financeira; que essas atividades só ocorrem em virtude da renda gerada pela representação comercial, objetivo social precípua da empresa; que tais espécies de receitas são precisamente uma extensão da atividade principal e que a utilização da taxa selic como índice de correção e atualização de créditos tributários é ilegal, tendo em vista a sua flagrante inconstitucionalidade.

Releva esclarecer que, em âmbito preliminar, a recorrente alega que, no que se refere aos erros apontados em sede de impugnação, eles ainda persistem, pois, ao invés de apurar e tributar a diferença entre o valor escriturado e o declarado, como consta do auto de infração, o autor do feito considerou como base de cálculo o valor total e fez incidir o tributo em cima da receita bruta, e não em cima da diferença que deveria apurar, o que compromete o auto de infração por tributar valores que já haviam sido declarados e tributados pela própria empresa.

Ao final, a exemplo do que fez por ocasião da interposição da peça impugnatória, a recorrente requereu que fosse julgado insubsistente o lançamento e

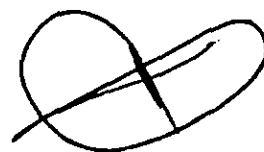
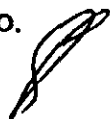


feitas as compensações de débitos e créditos apontados nos demonstrativos de apuração, determinando-se a restituição das quantias pagas a maior.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.



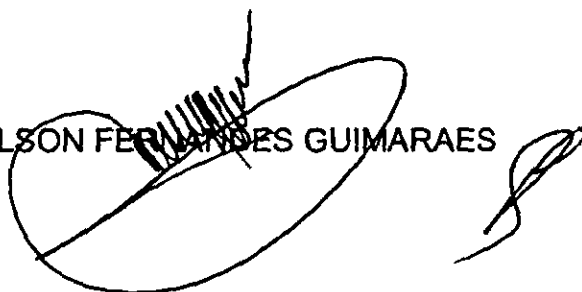
Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Não obstante terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, na medida em que a recorrente requereu, de forma expressa, a desistência do recurso interposto, deixo de conhecer do apelo.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name 'WILSON FERNANDES GUIMARAES'. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke that loops back under the name.